



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

ELOISA MATIAS DOS SANTOS

**OS 13 ANOS DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA): mudanças, impactos
e perspectivas futuras**

JUSSARA-GO

2019

ELOISA MATIAS DOS SANTOS

**OS 13 ANOS DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA): mudanças, impactos
e perspectivas futuras**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de
Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Daniel Moreira Tavares.

JUSSARA-GO

2019



OS 13 ANOS DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA): mudanças, impactos e perspectivas futuras¹

Eloisa Matias dos Santos²

Daniel Moreira Tavares³

RESUMO

O principal propósito deste artigo é abordar as alterações da “Lei Maria da Penha” para a proteção das mulheres em situações de Violência Doméstica e a Prevenção da violência de gênero, ao longo dos seus 13 anos. A lei 11.340/2006 foi criada com o objetivo de combater o fenômeno social da Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres, estabelecendo um conjunto de ações criminais e, especialmente, extra-criminais. Deste modo, no decorrer do presente será abordado à análise histórica da Lei Maria da Penha, as estatísticas de violência contra mulheres no Brasil e conjuntamente como se dá a aplicação da Lei 11.340/2006, e enfim como atua o Estado neste tipo de violência. Para o desenvolvimento deste artigo, foram utilizadas pesquisas exploratórias e descritivas por meio de revisão bibliográfica, bem como também, referências a materiais coletados em jornais e revistas científicas. Contudo, conclui-se com as pesquisas realizadas que a Lei Maria da Penha foi de grande relevância para a sociedade, porém ainda necessita de outras modificações para que sua aplicação seja realizada por um todo, entretanto, carece da ajuda do Estado para incentivar e fiscalizar a evolução.

Palavras-chave: Direito Penal. Maria da Penha (Lei: 11.340/2006). Medidas Protetivas. Prevenção e Repressão. Violência Doméstica.

ABSTRACT

The main purpose of this article is to address the amendments to the “Maria da Penha Law” for the protection of women in situations of Domestic Violence and the Prevention of Gender Violence throughout their 13 years. Law 11,340 / 2006 was created to combat the social phenomenon of Domestic and Family Violence against women, establishing a set of criminal and especially extra-criminal actions. Thus, in the course of the present, it will be addressed the historical analysis of the Maria da Penha Law, the statistics on violence against women in Brazil and together with the application of Law 11.340 / 2006, and finally how the State acts in this type of

¹Artigo apresentado a curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

²Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: elo.matias1997@hotmail.com

³ Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: danielm-slmb@hotmail.com

violence. For the development of this article, we used exploratory and descriptive research through literature review, as well as references to materials collected in journals and scientific journals. However, it is concluded from the researches that the Maria da Penha Law was of great relevance to society, but still needs further modifications for its application to be carried out as a whole, however, it needs the help of the State to encourage and oversee the evolution.

Keywords: Criminal Law. Maria da Penha (Law: 11.340/2006). Protective measures. Prevention and repression. Domestic violence.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade, as mulheres enfrentam violências de diversas formas, tais como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (sendo inclusive, essas as formas que constam na Lei 11.340/2006, que merecem atenção e proteção às mulheres pra que sejam evitadas e combatidas). Não é um fenômeno recente, há muitos anos ocorre, porém apenas em 2006, surgiu uma Lei específica para proteger as mulheres de tais situações.

É sabido que a Lei 11.340/06 foi criada para atender o disposto no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua “Art. 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Sendo assim, é notório que esta Lei propõe finalidades que visam evitar e prevenir a violência contra a mulher, que é considerada uma parte devidamente ativa no seio familiar, bem como também, para dar cumprimento a diversos tratados internacionais ratificados pela república brasileira que tratam sobre violência doméstica, dos quais vale à pena destacar os que se seguem.

No Brasil, a Lei n. 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha, surgiu como uma solução jurídica à defesa dos direitos da mulher; a mesma aponta que as violências doméstica e familiar contra a mulher, compõem-se como violação aos direitos humanos e apesar disso, cresce cada vez mais o número de casos de violência contra a mulher.

Segundo levantamentos do da OMS, a violência de gênero contra a mulher é entendida como problema de saúde pública, cujos estudos apontam índices entre 20% a 75% desse tipo de agressão em diferentes sociedades. O Brasil foi o 18º país da América Latina a adotar uma legislação para punir agressores de mulheres. A Lei Maria da Penha cumpre determinações estabelecidas por uma convenção específica

da Organização dos Estados Americanos (OEA), intitulada "Convenção para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher", realizada em Belém (PA) e ratificada pelo Brasil.

A violência doméstica contra a mulher faz parte de um cenário que assombra o público feminino, violando os seus direitos em diferentes países do mundo, nas mais variadas idades, etnias e classes sociais. No Brasil, a Lei Maria da Penha, surge como uma possibilidade jurídica para resguardar os direitos da mulher, e mais do que isso, assegurar proteção específica que antes não era prevista no Brasil.

Em seguida, o tema em discussão se justifica perante a relevância jurídica e social, posto que os enfrentamentos de crimes domésticos mostram-se importantes com a possibilidade de seu uso através da Lei Maria da Penha, visto que agora é possível evitar-se o entrave do poder judiciário e alcançar uma solução mais rápida a vários impasses com a atuação administrativa realizada na própria delegacia através de medidas protetivas aplicadas pelo delegado de polícia.

O artigo terá como foco, a pesquisa da evolução dos mecanismos da Lei nº 11.340/2006, os principais avanços e retrocessos nas medidas protetivas prevista no diploma Legislativo, bem como também, abordar dados e estatísticas sobre a incidência da Lei no Brasil.

Por fim, para a elaboração deste artigo, foram feitas pesquisas exploratórias e descritivas por meio de revisões bibliográficas, bem como também, pesquisas referências a materiais coletados em jornais e revistas científicas.

2. ANÁLISE HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA

A Organização das Nações Unidas realizou na cidade do México, no ano de 1975 a I Conferência Mundial sobre a Mulher, proclamando o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e de 1975 até o ano de 1985 a Década das Nações Unidas para a Mulher. Como resultado dessa Conferência surge a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ou simplesmente Convenção da Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor no dia 3 de setembro de 1981.

No ano de 1980, foi realizada na cidade de Copenhague (Dinamarca) a II Conferência Mundial sobre a Mulher. Além de analisar o Plano elaborado na I Conferência, foram incorporadas outras preocupações, como, por exemplo, os

problemas relacionados à saúde, emprego e educação das mulheres. Em 1985, a cidade Nairóbi (Quênia) foi à vez da Conferência Mundial sobre a Mulher, tendo como objetivo principal que era avaliar os resultados da Década das Nações Unidas para o Mundo. Enfim, a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas realizada em Viena (Áustria) no ano de 1993 definiu formalmente a violência contra a mulher como espécie de violação aos Direitos Humanos (BONETTI; PINHEIRO; FERREIRA, 2008).

Nesse sentido J.A. Lingrede Alves expõe o seguinte:

O reconhecido descaso do "Século das Luzes" com os direitos da mulher, historicamente prolongado até a época atual, já havia levado, antes mesmo da asserção internacional do movimento feminista na segunda metade do Século XX, à correção da denominação dos direitos fundamentais, substituindo-se a expressão "direitos do Homem" por "direitos humanos". Ainda que idealmente concebidos como direitos de todos os indivíduos, sendo "o Homem", no caso, sinônimo da espécie, a prática e, até recentemente, a maioria das legislações não os estendiam à mulher, fosse pela denegação ostensiva dos direitos políticos, fosse pela desconsideração da situação de inferioridade civil ou empírica em que se encontrava, e sob muitos aspectos ainda se encontra, em todas as sociedades, a metade feminina das respectivas populações.

Viena foi mais além. Com a afirmação inicial do artigo 18, que pode soar expletiva para os desavisados, a Declaração torna claro que, tendo as mulheres necessidades específicas inerentes ao sexo e à situação socio-econômica a que têm sido relegadas, o atendimento dessas necessidades integra o rol dos direitos humanos inalienáveis, cuja universalidade não pode ser questionada. O restante do parágrafo se complementa com a elevação da participação igualitária e plena das mulheres "na vida política, civil, econômica, social e cultural" e da erradicação das discriminações de gênero ao nível de "objetivos prioritários da comunidade internacional" (ALVES, 2018, p. 151).

Em sede regional, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, no ano de 1994.

Incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 1.973/96, esta Convenção passou a tratar a violência contra a mulher como grave problema de saúde pública, conceituando-a nos seguintes termos: "qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

Todo o sistema internacional de proteção à mulher que vem se formando referente à necessidade dos Estados nacionais de especializarem suas legislações,

com o objetivo de dar amplitude a proteção da mulher em âmbito doméstico, trata-se de eficácia cada vez mais buscada e presente na legislação brasileira.

No ano de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, referente à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta Lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha em virtude da grave violência de que foi vítima Maria da Penha Maia Fernandes.

Em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por disparo de arma de fogo, modelo espingarda, desferido por seu próprio marido, a pessoa de Marco Antônio Heredia Viveros. Por força desse disparo, que atingiu a vítima em sua coluna, Maria da Penha ficou paraplégica.

Porém, as agressões não cessaram. Quatro meses após este fato, Maria da Penha retornou para sua residência, onde Marco Antônio a manteve em cárcere privado por aproximadamente 15 (quinze) dias, e novamente seu marido, tentou eletrocutá-la enquanto Maria da Penha tomava banho. O agressor foi denunciado em 28 de setembro de 1984. Devido a sucessivos recursos e apelos, sua prisão ocorreu somente em setembro de 2002⁴.

Por conta da grande demora do processo, e por envolver grave violação aos Direitos Humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou o Relatório nº 54/2001, no sentido de que a ineficácia Judicial a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente diante da violência doméstica.

Após 05 anos da divulgação do referido relatório, com o objetivo de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e superar uma violência que há muito já acontecia na cultura machista do povo brasileiro, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, que ficou mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Importante destacar o foco principiológico do diploma protetivo que se discute. Vejamos:

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe

⁴ Disponível em:<<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em 12 de novembro de 2019.

asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput (BRASIL, 2006).

Com isso, percebe-se a atenção que o legislador deu ao tema, trazendo a responsabilidade das ações de proteção à mulher vítima de violência doméstica não só ao Estado, mas a toda a sociedade, informando que se trata de verdadeira proteção ligada à dignidade da mulher enquanto pessoa humana e que busca espaço no meio em que vive.

3. AS ESTATÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICABILIDADE PROCEDIMENTAL DA LEI 11.340/2006 EM PROTEÇÃO DA MULHER

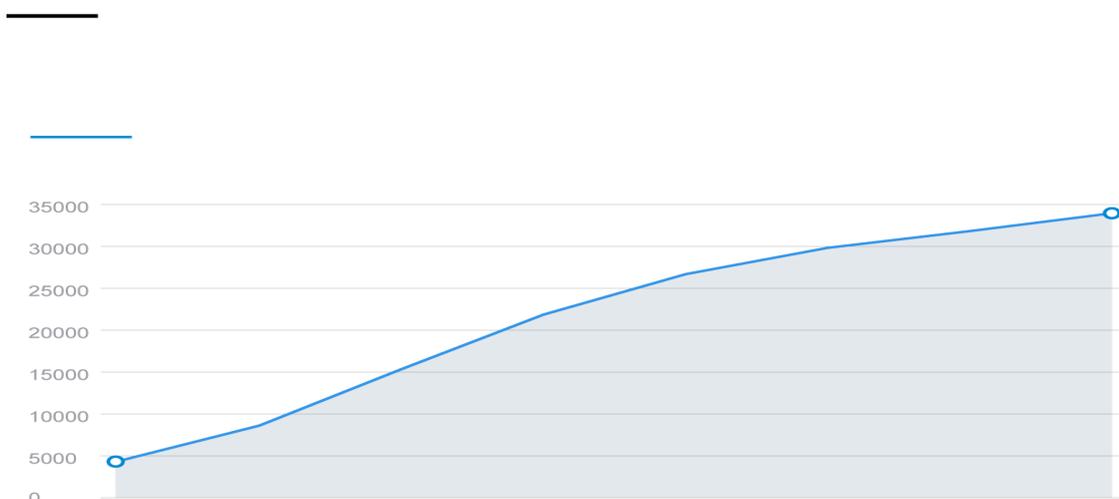
Uma grande pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 48 países revelou um dado assustador: entre 10% e 69% das mulheres sofreram violência doméstica praticada por um parceiro íntimo em algum momento de suas vidas. Infelizmente, é uma situação comum que causa inúmeros danos físicos e psicológicos às mulheres e às suas famílias.

Esse fato apresentado gera prejuízos às economias dos países, em função dos recursos despendidos pelo sistema de saúde e no de previdência para atender às consequências dos atos violentos, bem como da perda de produtividade das trabalhadoras. Por esses motivos, a Organização Mundial de Saúde trata a violência doméstica contra as mulheres como um problema global de saúde pública.

Fato este, que demonstra a necessidade de preocupação sobre o tema é a evolução da violência doméstica em menos de 10 anos, com dados do Ministério da Saúde do Brasil fornecidos a revista época que indicam que no período de 2009 a 2016 a violência quadruplicou. Vejamos a seguir:

Violência Física por cônjuge ou namorado - A linha Azul representa a evolução do total de notificações.

2009



2016

EPOCA

Fonte: Ministério da Saúde/SVS - Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan Net

Como visto acima, o número de notificações de violência física contra mulheres causadas por seus cônjuges ou namorados, segundo o Ministério da Saúde, quase quadruplicaram entre o ano de 2009 ao ano de 2016 em todo o país. Uma das grandes barreiras ao combate é a tolerância social a esse tipo de violência.

Por este motivo foi necessário à criação de uma Legislação específica para a prevenção da violência doméstica contra as mulheres, Observando o gráfico apresentado acima, pode-se observar que o índice de violência física praticada por namorado ou cônjuges aumentou bastante.

Uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo diz que no ano de 2010, somente no Estado de Goiás foram registradas cerca de 9.162 boletins de ocorrência. Já no ano de 2011, do mês de Janeiro á Outubro, foram registrados mais de 8 mil boletins de ocorrências em decorrência da Lei 11.340/2006, ocorrências estas registradas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM (GOIÁS, 2011).

Deste número de boletins registrados, soma-se para o crime de ameaça, cerca de 52% do número de ocorrências. Já no crime de Lesão dolosa é perceptível cerca de 28% de ocorrências registradas, sendo estas, seguida por estupro e tentativa de homicídio.

Segundo o mapa da violência de 2015⁵, elaborado por Júlio Jacobo Waiselfisz, a taxa de 4,8 coloca o Brasil na desconfortável posição de 5º país do mundo com o maior número de feminicídios, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa. Seus pares da América do Sul têm taxas bem menores: Uruguai, 2,0 (20ª posição); Paraguai, 1,8 (22ª posição); Argentina 1,4 (28ª posição); Chile e Peru, 1,0 (31ª posição e 32ª posição).

A partir da criação da Lei nº 11.340/2006 foram criadas diversas varas e juizados especializados, exclusivamente para crimes de violência doméstica, entretanto nos últimos anos tem aumentado de forma gradativa, que segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou de 5 para 131 unidades judiciárias (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Segundo dados estabelecidos pelo CNJ no ano de 2018 foram ajuizados 507 mil processos por cada federação. Sendo São Paulo o local que teve mais números de ações, isto é, 70,3 mil, em segundo lugar Rio Grandes do Sul com a quantidade de 68,8 mil, e em seguida Minas Gerais com 55,7 mil. No ranking em quarto lugar veio Rio de Janeiro contando com 40,3 mil processos, posteriormente Paraná 31,9 mil. Os locais considerados com menores processos na área de violência doméstica foi Alagoas com 1,3 mil, Roraima 1,4 mil, Amapá (2,9 mil), Sergipe (3,1 mil) e Acre (4,2 mil) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Nesta perspectiva, tratando de processos que tramitam na justiça brasileira, demonstra que no ano de 2018 havia 1 milhão de ações, representando um aumento enorme em 2 anos, ou melhor, de 100 mil casos. Divididos em 25% homicídios contra mulheres (1.133) e (4.539) feminicídios que ocorreram dentro do seio familiar ou doméstico (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Nesse contexto de violência, a Lei Maria da Penha teve o mérito de transferir para a esfera pública a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, até pouco tempo considerada um assunto de natureza privada, que somente dizia respeito ao casal ou à família, procedimentalizando a proteção à vítima de violência doméstica.

Nas palavras de Mila Landin Dumaresq (2016):

⁵Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf.> Acesso em 19 de setembro de 2019.

A Lei Maria da Penha tem outra razão de ser, ela passou a transmitir uma mensagem, contra a naturalização da violência contra a mulher. Então, a Lei Maria da Penha aparece como um mecanismo eficaz que ataca essa naturalização da violência além da própria violência contra a mulher, trazendo a perspectiva de gênero para o centro da compreensão desse problema (DUMARESQ, 2016, texto digital),

Com isso, a instrumentalização de uma proteção específica contra violência doméstica, além de ser exclusiva da Legislação brasileira, é o primeiro passo na largada para mudar os índices de violência apresentados, se mostrando bem verdade, um plano mundial empregado no Brasil.

Foram criados diversos mecanismos de proteção e assistência à mulher como coibir e prevenir tais atos, garantindo então que toda mulher independentemente da sua raça, etnia, orientação sexual, renda, idade e religião tem os direitos oportunidades de viver sem violência. Foram implantadas Delegacias ao Atendimento a Mulher facilitando assim sua proteção ainda mais ampla.

Uma das formas de coibir a violência e proteger as vítimas são as Medidas Protetivas com Urgência, a qual pode ser solicitada pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público. Quando é feito pela autoridade policial, é colhido o termo de declaração da vítima a qual deve constar a representação em desfavor do agressor; é feito o RAI (Registro de Atendimento Integrado); o requerimento da Medida Protetiva. Feito estes processos, tal pedido é encaminhado a Autoridade Judicial, o qual deverá decidir o pedido no prazo máximo de 48 horas e notificar o agressor (CARDOSO, 2018).

No dia 14 de maio de 2019, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, sancionou mudanças na Lei Maria da Penha. Tais mudanças foram criadas para facilitar a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, dando o poder da decisão a Autoridades da Justiça e da Polícia (EXAME, 2019).

No caso da medida de afastamento do agressor a vítima e sua família caberão a Autoridade Judicial quando o município não for sede de comarca, ao Delegado de Polícia ou ao Policial Civil ou Militar, nos casos de quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Vale ressaltar que quando as medidas necessárias forem tomadas pelo Delegado Policial ou por Polícias, o Juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas, no qual no mesmo prazo, o Juiz decidirá sobre a revogação ou manutenção da medida aplicada pelo Delegado ou Policial (EXAME, 2019).

No dia 17 de Setembro de 2019, houve outra alteração na Lei Maria da Penha, sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro. Esta alteração impõe a obrigação dos agressores a ressarcir os danos causados (AMARAL, 2019), bem como também os custos relacionados aos serviços prestados pelo SUS (Sistema Único de Saúde), as vítimas de agressões. O projeto entra em vigor 45 dias após a data da publicação da sanção no Diário Oficial da União (REDAÇÃO, 2019).

4. A ATUAÇÃO/RESPONSABILIDADE DO ESTADO A PARTIR DA ANÁLISE PRÁTICA DE CASOS REAIS

A Violência Doméstica, especialmente a violência contra as mulheres, envolve questões afetivas e emocionais singulares. Afinal, de um modo geral, o agressor geralmente é companheiro da vítima ou pai de seus filhos, ou mesmo as duas coisas, o que dificulta o rompimento da relação afetiva, mesmo em um contexto onde há a existência de agressões.

É verificada, uma tendência da vítima não tomar qualquer atitude contra o agressor, por se culpar pela violência sofrida, por esperar que o comportamento violento um dia tenha um fim natural, ou, ainda, por temer pela sua integridade física ou de seus filhos.

Por este motivo, alguns casos refletem bem o contexto de violência doméstica contra a mulher. Casos como Bárbara Penna⁶ que teve o corpo queimado pelo ex-companheiro, espancada por razões de ciúmes⁷ ou mutiladas pelos seus ex-maridos⁸ demonstram o descaso do Estado em apurar de forma mais rigorosa os casos de violência doméstica.

Bárbara Penna a qual na época tinha apenas 19 anos de idade, namorava João possuía 22 anos na época do fato, relacionamento este que teve um fim trágico. O casal tinha dois filhos, Isadora com dois anos de idade e João Henrique de apenas 3 meses de vida (FRAGA, 2015).

⁶Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/07/quero-ser-feliz-diz-jovem-que-perdeu-2-filhos-e-teve-corpo-queimado-pelo-ex.html>>. Acesso em 02 de outubro.

⁷Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/policia/2019/06/mulher-e-agredida-pelo-companheiro-no-es-apos-assistir-jogo-de-futebol-1014184053.html>>. Acesso em 02 de outubro.

⁸Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/07/17/nao-ha-justica-que-pague-diz-mulher-que-teve-as-maos-decepidas-pelo-ex-condenado-a-15-anos-em-mt.ghtml/>>. Acesso em 02 de outubro.

Na noite de 07 de novembro de 2013 a jovem foi acordada com socos perpetrados João o qual mandou a mesma calar a boca e disse que iria a matar. João então pediu para que Bárbara deitasse de costas, momento em que ele puxou o pescoço da mesma, e ela desmaiou. João então ateou álcool no corpo de Bárbara e também por todo apartamento do casal. Com o cheiro forte do álcool Bárbara acordou, foi quando João riscou o fosforo e jogou em Bárbara. Bárbara ainda com o corpo em chamas correu para a janela em busca de socorro e despencou do 3º andar.

O fogo se espalhou pelo apartamento e a fumaça provocada pelo incêndio intoxicou e matou os filhos de Bárbara e João, os quais estavam dormindo no quarto e também um morador do prédio o qual percebeu o fogo e fora socorrer as vítimas. Bárbara teve cerca de 40% de seu corpo queimado e passou por procedimentos cirúrgicos fornecidos pelo SUS. João foi condenado a 28 anos e quatro meses de reclusão em regime inicial fechado, sem direito ao pedido de liberdade (REDAÇÃO, 2019).

No segundo caso, temos uma mulher de 35 anos, a qual foi agredida pelo companheiro após uma briga entre o casal. O companheiro da mesma desferiu vários socos, chutes e golpes de facas na mesma. A vítima que não quis se identificar, diz que o agressor teria tentando cortar seu pescoço, mas ela conseguiu escapar e pedir ajuda. O agressor foi procurado pela polícia, mas não foi encontrado.

Já no terceiro caso, temos como vítima Geziane Buriola da Silva, 33 anos, a qual sofreu uma tentativa de feminicídio perpetrada pelo seu ex-marido de nome Jair. Jair chegou à casa do casal, visivelmente alcoolizado, momento em que encontrou sua esposa conversando com outro homem. Jair então tomou posse de um facão. Geziane para tentar proteger seu rosto dos golpes de Jair, colocou se a mão sobre o rosto, momento em que ele decepou suas mãos, além de esfaqueá-la na cabeça, nos ombros, no pescoço, no rosto e no abdômen.

Após o fato, Jair tentou fugir, mas foi preso em flagrante e condenado a 15 anos e seis meses de prisão, em regime fechado, sem direito ao pedido de liberdade. Amigos, conhecidos e familiares de Geziane, fizeram uma “vaquinha” para doar as próteses para Geziane, a qual antes do fato trabalhava de diarista, e atualmente não consegue trabalhar e recebe somente um auxílio de um salário mínimo do Governo de Mato Grosso, onde reside a mesma.

Em seguida, em que se trata do caso de Maria da Penha, somente em 2001, após 04 anos da denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), o Estado Brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. É a primeira vez que o Estado Brasileiro é penalizado em razão da omissão na apuração de crimes dessa natureza.

As recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) foram no sentido de criar: **a)** Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; **b)** Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; **c)** O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intra-familiares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gerar; **d)** Multiplicar o número de Delegacias Policiais Especiais para a Defesa dos Direitos da Mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes Judiciais; e por último, **e)** Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como o domínio dos conflitos intrafamiliares.

O caráter dessas recomendações teve impacto significativo na Legislação Processual Penal Brasileira, não só determinando na criação da Lei 11.340/06, mas também alterando diversos dispositivos penais e processuais penais para adequarem-se a nova realidade em relação à proteção da mulher (LIMA, 2017).

A responsabilização do Estado Brasileiro foi o ponto de partida de um novo meio de combater a violência no âmbito doméstico, colocando o Brasil a frente dos países com Legislações no mesmo sentido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha é uma lei mista, ou seja, tratando de Aspectos Penais (aumentando a pena em alguns casos na Legislação penal comum), Processuais (ditando ritos para os processos) e de Tutela de Direitos (editando Medidas Protetivas), sua principal finalidade é a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, caracterizada como violência de gênero.

A violência baseada no gênero é um mecanismo social, cujo objetivo é manter as mulheres em desvantagem e desigualdades no mundo e nas relações com os homens, permite excluir as mulheres do acesso aos bens, recursos e oportunidades; contribui para a desvalorização, prejudica e intimida as mulheres e reproduz o domínio patriarcal.

A criação da Lei Maria da Penha foi um momento importante de avanço legal e sua popularidade demonstra o acerto de sua promulgação. No entanto, permanecem alguns obstáculos para a sua plena efetivação. Estamos em um momento privilegiado, há grandes movimentos sociais que buscam melhorar e intensificar a luta pela igualdade de gênero.

O propósito principal da Lei Maria da Penha, portanto, não é a repressão, mas sim a prevenção da violência de gênero, seja ela inibindo a ocorrência do delito ou mesmo buscando instrumentos que evitem a reincidência.

É uma ação jurídica, portanto, elaborada com o objetivo de combater o fenômeno social da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante o estabelecimento de um conjunto de ações de natureza criminal e principalmente de natureza extra penal.

Em 13 anos foram muitas às evoluções sobre o tema, tanto na esfera legislativa quanto no meio social. Muitos ainda devem ser os avanços necessários para que a mulher seja tratada com respeito e igualdade, devendo o Estado ser fiscal e incentivador dessa evolução social.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A década das conferências: 1990- 1999**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2018. 516 p. Disponível em:

<<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1253-a-decada-das-conferencias.pdf>>. Acesso em: 12 nov. de 2019.

AMARAL, Luciana. **Bolsonaro sanciona lei e agressores de mulheres têm de pagar custos do SUS**. Universa Uol, Brasília-DF, 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/09/17/bolsonaro-altera-lei-e-agressores-de-mulheres-tem-de-pagar-custos-do-sus.htm>>. Acesso em: 18 set. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 nov. de 2019.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 19 ago.2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Relatório nº 54/2001**. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BONETTI, Alinne; Luana, PINHEIRO; FERREIRA, Pedro. **Violência contra as mulheres e direitos humanos no Brasil: uma abordagem a partir do Ligue 180**. 2008, Caxambu, MG. Anais. Disponível em: <www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_1008.pdf>. Acesso em: 19 set. de 2019.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência**. 2018. Disponível em: <<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em: 24 set. de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2019. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em: 11 dez. de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel disponibiliza dados atualizados de unidades especializadas em violência doméstica.** 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/painel-disponibiliza-dados-atualizados-de-unidades-em-violencia-domestica-2/>>. Acesso em: 11dez. de 2019.

DUMARESQ, Mila Landin. **Os Dez Anos da Lei Maria da Penha: uma visão prospectiva.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2016 (Texto para Discussão nº 203). Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/528965>>. Acesso em 19 set. de 2019.

EXAME, Redação: **Bolsonaro sanciona mudanças na Lei Maria da Penha.** Revista Exame. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-sanciona-mudancas-na-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 19 set. de 2019.

FRAGA, Rafaella. Disponível em: '**Quero ser feliz', diz jovem que perdeu dois filhos e teve o corpo queimado pelo ex.** G1. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/07/quero-ser-feliz-diz-jovem-que-perdeu-2-filhos-e-teve-corpo-queimado-pelo-ex.html>>. Acesso em 24 set. de 2019.

GOIÁS. **Diagnóstico da violência contra as mulheres no Estado de Goiás.** Governo de Goiás: Goiânia- GO, 2011. Disponível em: <<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2012-10/semira---diagnostico-goias-violencia-contra-mulheres---2011.pdf>>. Acesso em: 11 de novembro, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 5º Ed., Salvador: Bahia, Editora Juspodivm, 2017.

REDAÇÃO, Veja. **Bolsonaro muda Maria da Penha para que o agressor tenha que ressarcir o SUS.** Revista Veja. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-muda-maria-da-penha-para-que-agressor-tenha-que-ressarcir-o-sus/>>. Acesso em: 19 set. de 2019.

REDAÇÃO, Correio do Povo. **Réu é condenado a 28 anos por júri no caso Bárbara Penna.** Jornal Correio do Povo. 2019. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/r%C3%Au-%C3%A9-condenado-a-28-anos-por-j%C3%BAri-no-caso-b%C3%A1rbara-penna-1.363532>>. Acesso em: 11 nov. 2019.